



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08928/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE.

**INSPEÇÃO ESPECIAL, EM CUMPRIMENTO
AO ACÓRDÃO AC2-TC-1335/2009.
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
PROVIDÊNCIA.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00005/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 08928/08** trata, agora, de inspeção realizada na obra de terraplenagem e pavimentação em diversas ruas, no Município de Diamante-PB, no valor de **R\$ 97.605,21**, atendendo decisão contida no **Acórdão AC2-TC-1335/2009**, que julgou regulares a licitação na modalidade Convite nº 039/08, do tipo menor preço, o Contrato PJU nº 140 /08, dela decorrente, e seu Termo Aditivo de prorrogação de prazo, firmados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado com a empresa Santa Júlia Construtora e Incorporadora Ltda., determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra (**fls. 150**).

Em seguida, foram encaminhados a este Tribunal mais dois Termos Aditivos de prorrogação de prazo do contrato em tela¹. **Ao efetuar diligência, informou a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP que:**

- a obra a que se refere à Carta Convite nº 039/08 foi, na verdade, executada através de contratação da empresa Kadente Construções e Empreendimentos, em decorrência da licitação Carta Convite nº 19/07, estando concluída;
- não consta pagamento relativo à Carta Convite nº 039/08 nos exercícios de 2008 e 2009, efetuado à empresa Santa Júlia Construtora e Incorporadora Ltda.

sugerindo, por conseguinte, que a SUPLAN fosse convocada a prestar esclarecimentos (**fls. 178**).

Notificado na forma regimental, o então Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, não compareceu aos autos.

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\licitação\obras\0892808_prazo_providencia.doc-afr

¹ Documentos TC Nºs 10270/09 (fls. 154/159) e 14193/09 (fls. 160/164)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08928/08

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em cota da lavra da Procuradora *Dra. Ana Teresa Nóbrega*, opinou pela assinação de prazo à autoridade competente para apresentação da documentação relativa à execução da despesa, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB (**fls. 185**).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela assinação de prazo de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN apresente a documentação relativa à execução da despesa resultante do Contrato PJU nº 140/08, firmado com a empresa Santa Júlia Construtora e Incorporadora Ltda., em decorrência da Licitação Carta Convite nº 039/08, sob pena de multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do **Processo TC Nº 08928/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º- Assinar o prazo de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN apresente a documentação relativa à execução da despesa resultante do Contrato PJU nº 140/08, firmado com a empresa Santa Júlia Construtora e Incorporadora Ltda., em decorrência da Licitação Carta Convite nº 039/08, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08928/08

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de janeiro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho ***Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa***

Representante / Ministério Público Especial